

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ADRIANA FERNANDES DA FONSECA

**DIREITO HEREDITÁRIO DE FILHO COM
MULTIPARENTALIDADE**

Paracatu

2020

ADRIANA FERNANDES DA FONSECA

DIREITO HEREDITÁRIO DE FILHO COM MULTIPARENTALIDADE

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família e Direito Sucessório

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

ADRIANA FERNANDES DA FONSECA

DIREITO HEREDITÁRIO DE FILHO COM MULTIPARENTALIDADE

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família e Direito Sucessório

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 28 de Agosto de 2020.

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

Prof. Glauber Dairiel Lima
Centro Universitário Atenas

Prof. Romerio Ribeiro da Silva
Centro Universitário Atenas

Dedico este aos meus pais, irmãos, meu esposo e aos meus sogros, que de maneira especial me deram força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldade e que com muito carinho não mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa de minha vida.

Por intermédio da paternidade e da maternidade, o homem e a mulher adquirem mais amplos créditos da Vida Superior...

Chico Xavier

RESUMO

Ao longo da história, o instituto familiar vem sofrendo diversas alterações baseada em princípios existentes na sociedade e vem provocando uma verdadeira revolução dos vínculos parentais, onde a filiação socioafetiva frente a realidade da vida, gera direitos e obrigações. Essa realidade das famílias brasileiras, provocou reflexos diante do reconhecimento dos vínculos através da afetividade, em busca do amor, da felicidade e gerando assim a igualdade entre os demais membros da família. Hoje há o reconhecimento do vínculo parental através da socioafetividade pelo Supremo Tribunal Federal, fundamentados nos princípios constitucionais, através das jurisprudências e o reconhecimento de algumas doutrinas, com aceitação da multiparentalidade e os efeitos jurídicos por ele provocados, pois o ordenamento jurídico brasileiro não menciona expressamente sobre tal instituto.

Palavras-chaves: Direito de família. Multiparentalidade. Filiação socioafetiva. Direito sucessório. Reconhecimento. Princípios.

ABSTRACT

Throughout history, the family institute has undergone several changes based on existing principles in society and has caused a true revolution in parental ties, where socio-affective affiliation in face of the reality of life, generates rights and obligations. This reality of Brazilian families, caused reflexes in the face of the recognition of bonds through affection, in search of love, happiness and thus generating equality among the other members of the family. Today there is the recognition of the parental bond through social affectivity by the Supreme Federal Court, based on constitutional principles, through jurisprudence and the recognition of some doctrines, with acceptance of multi-parenting and the legal effects caused by it, as the Brazilian legal system does not expressly mention about such a title.

Keywords: *Family law. Multi-parenting. Socio-affective affiliation. Inheritance law. Recognition. Principles.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA	8
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	8
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.4 JUSTIFICATIVA	9
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO BRASIL	12
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	13
2.1.1 PRINCÍPIOS AFETOS A FAMÍLIA	14
2.2 PARENTESCO, FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE	15
2.2.1 PARENTESCO	15
2.2.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE	16
3. MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	18
3.1 CONCEITO E ORIGEM	18
3.2 FUNDAMENTAÇÃO	19
3.3 RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE	22
4. DO DIREITO SUCESSÓRIO	24
4.1 REFLEXO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta monografia é apresentar o surgimento do planejamento familiar, através de vínculos parentais socioafetivo da multiparentalidade, demonstrando os direitos constitucionais hereditários, visando o entendimento doutrinário e jurisprudencial, bem como analisar as controvérsias acerca de seus efeitos jurídicos no direito sucessório e no direito de família.

Visa ainda demonstrar as modificações trazidas ao longo da história no familiar por ser um instituto social, onde não deve haver distinção qualquer que seja a origem da filiação, biológica ou por afetividade.

Apesar de não haver regulamentação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, esta é uma realidade vivenciada por inúmeras famílias, tendo como base a modernização no âmbito familiar, criando assim vínculos parentais afetivos através da multiparentalidade com o objetivo de cuidado, proteção,

Com efeito, apesar de não estar explícito no ordenamento jurídico pátrio a relação de multiparentalidade, há entendimento favorável jurisprudencial dos tribunais e na doutrina devido a amplitude de casos em relação a socioafetividade.

Portanto, torna-se necessário seguir o princípio Constitucional de igualdade entre os filhos, para que assim seja reconhecida a filiação socioafetiva através da multiparentalidade, sem quaisquer discriminação entre filhos, e consequentemente garantir todos os direitos e deveres a filiação multiparental, bem como preencher as lacunas deixadas pelo legislador para que seja reconhecido o direito de herança, por se tratar de herdeiro legítimo e necessário.

1.1 PROBLEMA

A legislação brasileira protege o direito de herança para filho socioafetivo com multiparentalidade?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Pela mutação de parâmetros em relação a entidade familiar e a evolução social, baseada no afeto, não estando ligada apenas a questão patrimonial.

Em relação ao direito de família, a Carta Magna de 1988 apresentou

mudanças, onde o planejamento familiar está fundado no princípio da dignidade humana, e a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA 1990, acompanhou a evolução onde enfatiza que não deve haver discriminação, qualquer que seja a origem da filiação sem qualquer restrição de direitos.

Portanto, os interesses ligados a entidade familiar em relação aos laços de afetividade que são desenvolvidas com o tempo, prevalecem, estabelecendo vínculos parentais e o direito hereditário do filho com multiparentalidade reconhecido na sociedade é garantido por se tratar de um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar se há previsão legal para concessão de herança dentro do direito sucessório ao filho com multiparentalidade frente a legislação brasileira.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) discorrer sobre a evolução histórica com relação ao parentesco e à filiação socioafetivo a luz da legislação brasileira;
- b) analisar o posicionamento dos tribunais brasileiros acerca do reconhecimento da multiparentalidade;
- c) averiguar se há previsão legal para concessão de herança no direito sucessório ao filho com multiparentalidade.

1.4 JUSTIFICATIVA

Aos filhos, independentemente de serem biológicos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, são assegurados o direito a convivência familiar, fundado em laços de afetividade.

Logo, podemos observar que a entidade familiar, com ideais

princípios, sofreu por diversas modificações ao longo da história e passou a considerar não só o vínculo patrimonial, dando espaço ao vínculo afetivo, de solidariedade e igualdade entre os filhos.

O ordenamento jurídico pátrio não estabelece a relação de multiparentalidade de maneira explícita, onde a entidade familiar baseada na socioafetividade, tem reconhecimento doutrinário e jurisprudencial devido sua ampla aplicação, fundamentado em princípios constitucionais.

Nesse sentido, para que o posicionamento legal do direito brasileiro em relação ao poder familiar multiparental e os efeitos do direito sucessório sejam alcançados a partir da coexistência da filiação socioafetiva e notadamente o seu objetivo.

Ademais, é de suma importância a regulamentação desse instituto, pois há uma união de inúmeras famílias com intuito de praticar deveres e direitos inerentes a parentalidade e a filiação como o registro visando a proteção, afeto, amor, educação, saúde, cultura, lazer.

Portanto, deve-se analisar e compreender os efeitos jurídicos da pluriparentalidade de acordo com a sua real finalidade e aceitação, para que a legislação brasileira possa preencher as lacunas deixadas pelo legislador.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O presente projeto tem por objetivo analisar, de acordo com o direito sucessório e o direito de família, o instituto familiar socioafetivo e o surgimento da multiparentalidade no direito brasileiro, através de estudo bibliográfico, buscando assim uma melhor compreensão sobre o tema e sua aceitação, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência e seus efeitos jurídicos.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, qualitativa, elaborada com base na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e Código Civil Brasileiro, doutrinas e jurisprudência.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho tem sua estrutura dividida em 05 (cinco) capítulos.

O tema desenvolvido na monografia foi abordado de forma introdutória no

primeiro capítulo, no qual foram apresentadas as características iniciais da temática discutida.

No segundo capítulo foi apontado sobre a evolução histórica com relação ao parentesco e a filiação socioafetivo a luz da legislação brasileira.

O terceiro capítulo teve como objetivo a analisar o posicionamento dos tribunais brasileiros acerca do reconhecimento da multiparentalidade.

No quarto capítulo, o objetivo de Averiguar se há previsão legal para concessão de herança no direito sucessório ao filho com multiparentalidade.

Finalmente, no quinto capítulo foram apresentadas as conclusões da pesquisa.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO BRASIL

Houve, ao longo da história modelos diferenciados de família e numerosos são os conceitos apontados e partilhados pelos doutrinadores, mas para um maior entendimento do que foi e do que se tornou a família, faremos um breve estudo com a trajetória desde os primórdios.

A consagração desses padrões familiares existentes com o passar dos anos, os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 49) “a expressão “família” recebeu um significado jurídico no Direito Romano, mas com um significado diverso da carga semântica que hoje se expõe”. Acontece que no direito romano predominava o princípio da autoridade sob a organização familiar. Leciona Gonçalves (2013, p. 31) que “o *pater familias* exercia autoridade absoluta sobre os filhos direito de vida e de morte” e a mulher era plenamente subordinada à autoridade do marido. Nota-se que nessa época o *pater* exercia poder absoluto sobre a família, e todos eram submissos exclusivamente a ele.

Desta maneira, na figura masculina “o ascendente comum mais velho era, ao mesmo tempo, líder político, sacerdote e juiz” (GONÇALVES, 2013, p.31) e assim perdurava até a sua morte – desempenhava absoluta soberania, onde “apartado da idade ou da alteração de matrimônio, todos os descendentes continuavam a lhe dever respeito e obediência” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 49).

O significado família foi alterado gradativamente no período da idade média, com a queda do império romano e o crescimento do Cristianismo, o *pater* poder deixou de ser categórico, subsistindo basicamente o patriarcal. Portanto, a família recebia forte intervenção religiosa, observava-se também a crescente importância de inumeráveis diretrizes de origem germânica. “Os canonistas, opuseram-se à extinção do vínculo, pois consideravam que o matrimônio era sagrado, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus” (GONÇALVES, 2015, p. 31-32).

Observa-se que o poder *pater* afastou-se do absolutismo, sendo meramente necessário o sacerdote, a família recebia influência da igreja católica, na qual passou a reger-se pelas regras impostas por ela. Observado assim, que o casamento era um sacramento, no qual deveria perdurar a vida toda.

Com o advento da Carta Magna de 1988, houve mudanças normativas em nosso país, notamos o avanço e novos contornos para o que se entende por família.

Para Maria Berenice Dias:

O Direito de Família, ao receber o influxo de Direito Constitucional, foi alvo de profunda transformação, que ocasionou verdadeira revolução ao banir discriminações no campo das relações familiares. Num único dispositivo, o constituinte espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Foi derrogada toda a legislação que hierarquizava homens e mulheres (...). Também se alargou o conceito de família para além do casamento. (DIAS, 2008, p. 52/53)

Ao que alcançamos nos dias de hoje, e que com a certeza da permanente evolução da família brasileira, Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 51) ainda agregam que “a simples observação da realidade que nos cerca permite ver, que, neste momento, reconhecido como de “pós modernidade”, existe uma diversa gama de arranjos familiares que se engloba na tutela jurídica constitucionalizada da família (...)”.

Em apanhado de circunstância histórica do instituto família, vale destacar a análise de Sílvio de Salvo Venosa:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Neste século XXI, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante daquela regulada pelo Código de 1916 e das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico e afetivo, antes de o ser como fenômeno jurídico. (VENOSA, 2015, p. 3)

Em consequência, é possível observar que ao longo do tempo o entendimento social e legal em relação ao instituto família se modificou e se modernizou, houve o reconhecimento de novas entidades familiares fundamentadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do afeto nas relações familiares.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

No âmbito jurídico, não existe um único conceito na doutrina. A entidade familiar, por ser tão intimamente presente da vida dos indivíduos, é apreciada por muitos como sagrada e essencial à formação individual e também coletiva, goza de especial proteção do Estado. Logo, “a família é uma realidade sociológica e estabelece a base do Estado, o núcleo indispensável em que abranda toda a

organização social” (GONÇALVES, 2013, p.17).

Apesar de admitir que mesmo dentro do Direito, a natureza e a extensão de família diversificam conforme o ramo, Gonçalves (2013, p.17), em uma ideia ampla de família, estabelece que “família envolve todas os indivíduos ligados por vínculo de sangue e que resultam, por conseguinte, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”. O mesmo autor esclarece que a legislação em geral relaciona-se à família como um núcleo mais resumido, estruturado pelos pais e sua prole, apesar que não seja necessária à sua configuração.

Para outro doutrinador, a ideia de família também pode abarcar desenvolvimento mútuo, assistência e convivência

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. (NADER, 2016, P. 40).

No entanto, outros doutrinadores já tem uma interpretação um pouco menos restrita, como Maria Helena Diniz, que, apesar de conceituar família em sentido estrito “como o agrupamento de pessoas unidas pelos laços do casamento e da filiação; no sentido amplo, coloca como sendo todas as pessoas que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade” (DINIZ, 2010, P. 4).

2.1.1 PRINCÍPIOS AFETOS A FAMÍLIA

Os avanços ocorridos nos padrões da família brasileira refletiram nas modificações legislativas trazidas pela Carta Magna de 1988 e pelo Código Civil de 2002, com o propósito a garantir a coerência familiar, a adequação social e os valores culturais no que se refere a esse instituto. Assim, é importante delinear alguns dos mais importantes princípios que hoje norteiam o Direito de Família e que encontram especial amparo em nossa Constituição Federal:

a) Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana: consagrado pelo art. 1º, inciso III da CF, amplamente aplicado ao direito de família, por ser o mais humano dentre todos os ramos do Direito. Esse princípio “constitui a base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.” (GONÇALVES, 2013, p. 23).

b) Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros: preleciona o art. 226 da CF que “§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”. Esse princípio garante que não há mais espaço para o patriarcalismo e que a mulher assume igual papel na família e na sociedade.

c) Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos: dispõe que todos os filhos, independente da origem da filiação, sejam igualmente tratados no que tange aos mais diversos aspectos – nome, alimentos e sucessão. Está consubstanciado no art. 227 da Carta Magna: “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

d) Princípio da afetividade: um dos mais importantes princípios que norteiam o Direito de Família, para Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 24) tem relação com o aspecto espiritual do casamento e com o companheirismo que nele deve existir.

2.2 PARENTESCO, FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE

2.2.1 PARENTESCO

Primeiramente, com base para as inúmeras relações do Direito de Família e outros ramos da ciência jurídica, vale ressaltar que parentesco e família não se confundem, ainda que dentro do contexto familiar esteja presente o parentesco mais importante que é a filiação. As relações de parentesco de um determinado grupo familiar geram vínculos resultantes da consaguinidade e afinidade. Marido e mulher não são parentes, apesar de manterem vínculo de afinidade com os familiares de ambos (DIAS, 2020, P.189).

O parentesco também é um vínculo jurídico estabelecido pela lei, que assegura direitos e impõe deveres recíprocos, a depender do grau de intensidade da solidariedade familiar, de modo geral, os parentes mais próximos excluem os mais remotos (DIAS, 2020, p. 190).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 § 6º preceitua que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a

filiação. Buscou assim, um conceito plural de paternidade, maternidade e de parentesco em sentido amplo, no qual cuidou de alargar o conceito de entidade familiar ao não permitir distinções entre filhos, com a desbiologização paternidade-maternidade (DIAS, 2020, p. 190).

Venceslau destaca que o Código Civil refere-se: “De uma hipótese de parentesco civil, diverso da adoção, onde se prestigia o critério socioafetivo da distinção entre ser genitor e ser pai” (2004, p. 56), ou seja, a diferença entre progenitor e o pai é a socioafetividade, e boa parte da doutrina entende que o elo socioafetivo prepondera ao biológico.

2.2.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE

É nessa perspectiva, da não rigidez da formação familiar, que Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 39) discorrem que “a expressão *“família”* é gênero, que permite diversas modalidades de constituição, devendo todas ser objeto de proteção do Direito”.

Surge então a parentalidade socioafetiva que pode ser definida como o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, é aquela constituída na convivência familiar, independente de origem biológica. Na socioafetividade, se assume o estado de filho e a posição de pai ou mãe com base no afeto, ainda que sem vínculo legal ou consanguíneo, “a denominação agrupa duas realidades observáveis: uma, a integração definitiva da pessoa no grupo social familiar; outra, a relação afetiva tecida no tempo entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho” (LÔBO, 2005, p. 795).

Para Lôbo (2005, p. 802) “a verdade social da paternidade socioafetiva é tão real quanto a biológica, aferível por todos os meios de prova admitidos em direito. O paradigma do atual direito brasileiro é a paternidade de natureza socioafetiva, hipercomplexa e inclusiva, que pode ter origem biológica ou não biológica.”

O fenômeno da multiparentalidade, vem traduzir a possibilidade de múltipla filiação registral, ou seja, um mesmo indivíduo possui pai (ou mãe) biológicos e pai (ou mãe) socioafetivo, em igual grau de hierarquia jurídica e igualdade de condições.

Desse modo, na multiparentalidade, Cassettari (2015, p. 169) defende que a hipótese de “dupla paternidade ou dupla maternidade é viável em várias

oportunidades, por exemplo pela possibilidade de a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva coexistirem, sem que a segunda exclua a primeira ou vice-versa”.

3 MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

3.1 CONCEITO E ORIGEM

A multiparentalidade se constitui nos novos arranjos familiares. Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.644) conceitua-se em “uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles”.

Em conformidade com a doutrina, a multiparentalidade pode ser conceituada em *stricto sensu* ou *lato sensu*. Em sentido estrito, a multiparentalidade como reconhecimento jurídico em que uma pessoa tenha três ou mais laços, ou seja, no mínimo, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe, sendo um socioafetivo e o outro biológico. Já em um significado mais amplo, o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou materno, ou seja, o conceito não abrange somente o envolvimento de, no mínimo, três ascendentes, mas também os casos de biparentalidade homoafetiva. Embora outra parte da doutrina considera ser o conceito restrito o mais adequado ao que se refere multiparentalidade/pluriparentalidade, o fenômeno que costuma ser estudado no Brasil é a compreensão em sentido amplo. (SCHREIBER e LUSTUS, 2016, p.851).

Nos ensinamentos de (BARRETO, 2013, p. 208), a família contemporânea é caracterizada pelo afeto, cujo objetivo está voltado pela busca incessante da felicidade pessoal e solidária de todos e cada um dos indivíduos. Do mesmo modo, a filiação tem seu alicerce na afetividade com base no amor e na convivência, abrindo portas para que ela não seja considerada somente a filiação biológica.

Na lição de Nader (2016), no texto do Código Civil de 2002, os tipos de filiação foi trazida de maneira inovadora, no momento em que a singela redação do art. 1.593, preceitua que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” vem assim, sob esse novo ângulo reconhecer o parentesco de “outra origem”, ou seja, o reconhecimento da paternidade/maternidade desbiologizada ou socioafetiva de forma legítima..

Dessa forma, em relação à expressão de família “desbiologizada”, quando a formação familiar deixa de se prender ao mero vínculo biológico, Villela apud Nader (2016), de forma brilhante justifica que

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual de que possa resultar gravidez seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na reprodução. (VILLELA *apud* NADER, 2016, p. 443).

O termo “outra origem” que se encontra no art. 1.593 do C.C., nas palavras do mesmo autor de que a doutrina tem detectado a categoria de posse do estado de filho, “que é a relação de fato entre progenitor e filho, onde essas duas pessoas se relacionam de maneira afetiva” (NADER, 2016, p. 443). Assim, para Leite *apud* Nader (2016), “é a aceitação da posse de estado de filho de maneira extensa e plena dentro do ambiente com a legitimidade total, até então, reservado aos meros laços da consanguinidade.”

Como resultado a argumentação de tal artigo, a III Jornada de Direito Civil, realizada em dezembro de 2004, aprovou o enunciado nº 256 que não deixa dúvidas: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.” Portanto, seguindo esse raciocínio, a posse do estado de filho se caracteriza pelo relacionamento afetivo na entre pais e filhos na convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho.

3.2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos dias atuais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, por meio de algumas decisões, vem reconhecendo a multiparentalidade. Nas palavras de Maria Berenice Doias, a multiparentalidade passou a ser aprovada pela justiça a partir do reconhecimento que a parentalidade não tem vínculo exclusivamente biológico, mas sim a prevalência da filiação socioafetiva (DIAS, 2020, p. 234). Sendo assim, não há que se falar em hierarquia ou grau de relevância na legislação que coloque os tipos de parentalidade, seja ela jurídica, biológica ou afetiva.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, em 22 de setembro de 2016, reconhecido como (Repercussão Geral 622), fruto de uma longa modificação no direito de Família brasileiro, assumiu um caráter histórico e revolucionário, quebrando paradigmas com o dogma segundo o qual, cada pessoa tem um pai e uma mãe. A Suprema Corte fixou contornos acerca da parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade e optou

por não afirmar a prevalência entre as modalidades do vínculo parental, pois a paternidade socioafetiva, não impede o reconhecimento do vínculo filiação, sendo este reconhecimento declarada ou não em registro público. (SCHREIBER e LUSTUS, 2016, p.848)

Dentre os casos mais comuns de pedido de inclusão de mãe ou pai socioafetivos, estão aqueles em que a mãe ou o pai biológico já estão falecidos: A primeira decisão a reconhecer a multiparentalidade foi da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual determinou a inclusão da madrasta no registro civil sem exclusão da mãe biológica já falecida na ocasião.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (TJSP, AC64222620118260286, 1ª Câm. Dir. Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 14/08/2012).

A referida decisão foi proferida no ano de 2012, em que os julgadores preconizam a formação da família contemporânea com base na afetividade, e nos princípios elencados na Constituição Federal de 1988. No processo, a criança desde pequena, permaneceu sob os cuidados do pai biológico e da madrasta, que o tratava como se filho fosse após o falecimento da mãe biológica. Por isso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anuiu a inclusão do nome da madrasta no registro civil, tendo em vista inegável a posse de estado de filho, não obstante, sem retirar o nome da mãe biológica em respeito à sua memória.

No mesmo estado de São Paulo, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo permitiu a adoção pelo padrasto de uma mulher de 21 anos, mesmo sem anuência do pai biológico, autorizando assim que constasse em seu registro de nascimento tanto o nome do pai biológico quanto o do pai socioafetivo.¹ O relator do caso, Desembargador Moreira Viegas, destacou que o pai

¹ IBDFAM. **TJSP permite adoção por padrasto e multiparentalidade.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5838/TJSP+permite+ado%C3%A7%C3%A3o+por+padrasto+e+multiparentalidade>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

biológico deixou de exercer sua função paterna por mais de 15 anos, que o pai se tornou ausente desde que a filha tinha 02 anos de idade, o que facilitou a aproximação e criação de vínculos com o pai socioafetivo.

Entendeu, ainda, que apesar de o pai biológico não poder interromper a adoção, não perde o direito de continuar sendo reconhecido como pai, uma vez que a lei não cria óbices ao reconhecimento de dupla paternidade/maternidade e que “a multiparentalidade, com a modificação e evolução das relações familiares, bem como com a própria evolução histórica do Direito, tende a ser consolidada no cenário jurídico nacional, pois é uma realidade que não pode ser ignorada”.

No Estado de Roraima, perante a Câmara Única, a relatora juíza convocada Elaine Cristina Bianchi também reconheceu a hipótese de multiparentalidade:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença.²

O caso em tela, o menor não foi registrada pelo pai biológico, mas sim pelo seu padrasto à época do nascimento. Com a separação do casal, o pai biológico tem a intenção de registra-lo em seu nome ante comprovação por meio de exame de DNA, bem como de laços de afeto que mantém com a criança. Ocorre que, o pai registral também sustenta um vínculo afetivo com a criança, apesar da separação.

A relatora decidiu que ambos os pais deveriam constar no registro de nascimento, uma vez que a criança apenas se beneficiaria do afeto dos dois e ao

² BRASIL. **Tribunal de Justiça de Roraima. Apelação Cível:** AC 0010119011251. Relatora Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi. Boa Vista, 27 de maio de 2014. Disponível em: <<https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/294681293/apelacao-civel-ac-10119011251/inteiro-teor-294681352>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

final, ainda, dispôs que “o Poder Judiciário não pode ignorar que a multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe, ao mesmo tempo, é uma realidade que pode ser verificada socialmente.”³

Diante disso, há que se perceber que toda essa evolução no Direito de Família, tem a finalidade de garantir a concretização dos princípios inerentes a família previstos na Constituição, o que contribuiu para o efetivo reconhecimento da multiparentalidade, visando assim o maior interesse da criança e do adolescente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4, “caput” e §5º.

3.3 RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), levando em conta a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, editou o provimento número 63, no dia 11 de novembro de 2017, por meio do Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000, formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). O provimento, unifica no território nacional a autorização do reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, extrajudicialmente, nos cartórios perante os oficiais de registro civil de pessoas naturais, tornando desnecessária a provocação das varas de família e da infância e juventude. Esse posicionamento reitera e solidifica a decisão do STF (Repercussão Geral 622).⁴

O provimento foi além ao admitir, expressamente, a multiparentalidade, exigindo o respeito ao limite registral de dois pais e de duas mães no campo da filiação. O filho poderá ser de qualquer idade e para os maiores de 12 anos será necessário o seu consentimento; o requerimento deverá se dar de forma unilateral, ou seja, somente um pai ou uma mãe socioafetivos; haverá a necessidade de mera declaração dos interessados e o consentimento pessoal dos pais biológicos e o deferimento do pedido pelo registrador, que remeterá o caso ao juiz em caso de dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho. O procedimento será irrevogável e poderá ser desfeito apenas provocação judicial se houver fraude ou

³ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Roraima. Apelação Cível:** AC 0010119011251. Relatora Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi. Boa Vista, 27 de maio de 2014. Disponível <<https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/294681293/apelacao-civel-ac-10119011251/inteiro-teor-294681352>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

⁴ Provimento 63, de 11 de novembro de 2017 – Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

simulação e vícios de vontade.⁵

O referido provimento foi alterado em 14 de Agosto de 2019 pelo provimento 83 modificando dispositivos de maneira significativa nos procedimentos extrajudiciais nos seguintes termos: será autorizado perante os cartórios o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos, antes o filho poderia ser de qualquer idade, ou seja não havia restrição quanto a idade, portanto, as crianças de 0 a 11 anos deverão recorrer ao judiciário para formalizar elos socioafetivos. Outra modificação importante é a necessidade de manifestação do Ministério Público quanto ao requerimento de registro extrajudicial, que se dará no próprio cartório de registro civil, visto que o Ministério Público é o representante das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico.⁶

⁵ **Provimento 63, de 11 de novembro de 2017.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em; 05 ago. 2020.

⁶ Provimento do CNJ altera registro de filiação em cartórios. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7034/Provimento+83+do+CNJ+altera+filia%c3%a7%c3%a3o+socioafetiva+em+cart%c3%b3rios+para+pessoas+acima+de+12+anos>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

4 DO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito de herança está assegurado de maneira expressa dentre os direitos fundamentais que está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXVII E XXX.

O Direito Sucessório consiste no direito de propriedade e na sua função social. Desse modo, existem duas modalidades básicas de sucessão *causa mortis*, conforme art. 1.786 do Código Civil de 2002: sucessão legítima, a qual decorre da lei, quando inexistir testamento, indica a ordem de vocação hereditária e a sucessão testamentária, que, tem origem disposições da última vontade do *de cujus*, é feita por testamento, codicilo ou legado,. O arts. 1.784 e 1.788 dispõem que a herança será transmitida desde o momento da abertura da sucessão, com a morte da pessoa, e que, não havendo testamento, ela é passada aos herdeiros legítimos. (TARTUCE. 2017, P. 1.519).

4.1 REFLEXO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

O enunciado nº 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) preceitua que: “O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz juz as heranças, assim como os genitores, de forma recíproca...”⁷

Com o tese fixada na Repercussão Geral 622, a filiação socioafetiva foi erguida a um paramar inovador. Nos ensinamentos de Ricardo Calderón, devem ser destacados três pontos da relevante decisão tomada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, “o reconhecimento jurídico da afetividade; a inexistência de grau de hierarquia jurídica entre o vínculo socioafetivo e o biológico; e a possibilidade jurídica da multiparentalidade” (BARROS, 2018:109-110).

Uma vez reconhecida a multiparentalidade, o filho socioafetivo passa a ter todos os direitos inerentes a herança, vale ressaltar ainda que, de acordo com O arts. 227, §6º, da CF, e 1.596, do CC, os filhos – sejam eles consanguíneos ou não, concorrem com igualdade e devem ter a partilha em quotas iguais, portanto, seja pelo vínculo afetivo ou biológico, ambos possuem direitos iguais.

⁷ Enunciados IBDFAM – Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

Conprovado o vínculo do afeto, os preceitos inerentes a sucessão terão a necessidade de serem aplicados, equiparando-se os vínculos biológicos ao socioafetivo. Relativo a isso, por mais que a legislação não tenha tratado de forma expressa, a doutrina e a jurisprudência têm resguardado ao filho socioafetivo o reconhecimento do vínculo *post mortem*, O que vale na filiação socioafetiva é o vínculo de afeto existente com o pai ou a mãe ou ambos (GOULART, 2013,p. 41).

A Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento a apelação cível e concedeu os direitos sucessórios à filha biológica de uma empregada doméstica, que fora criada como filha pelos patrões que obtiveram a guarda provisória da criança desde os quatro anos de idade, os julgadores entenderam ser devido o direito de herança da mãe afetiva.

EMENTA: PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORA QUE, COM O ÓBITO DA MÃE BIOLÓGICA, CONTANDO COM APENAS QUATRO ANOS DE IDADE, FICOU SOB A GUARDA DE CASAL QUE POR MAIS DE DUAS DÉCADAS DISPENSOU A ELA O MESMO TRATAMENTO CONCEDIDO AOS FILHOS GENÉTICOS, SEM QUAISQUER DISTINÇÕES. PROVA ELOQUENTE DEMONSTRANDO QUE A DEMANDANTE ERA TRATADA COMO FILHA, TANTO QUE O NOME DOS PAIS AFETIVOS, CONTRA OS QUAIS É DIRECIONADA A AÇÃO, ENCONTRAM-SE TIMBRADOS NOS CONVITES DE DEBUTANTE, FORMATURA E CASAMENTO DA AÇIONANTE. A GUARDA JUDICIAL REGULARMENTE OUTORGADA NÃO É ÓBICE QUE IMPEÇA A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SOBRETUDO QUANDO, MUITO ALÉM DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS DA GUARDA, A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO. AÇÃO QUE ADEQUADAMENTE CONTOU COM A CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO, JUSTO QUE A SUA CONDIÇÃO DE GENITOR GENÉTICO NÃO PODERIA SER AFRONTADA SEM A PARTICIPAÇÃO NA DEMANDA QUE REFLEXAMENTE IMPORTARÁ NA PERDA DAQUELA CONDIÇÃO OU NO ACRÉSCIMO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O estabelecimento da igualdade entre os filhos adotivos e os biológicos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais comezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. **Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paternomaterna-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária.**

(TJSC, Apelação Cível n. 2011.034517-3, de Lages, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 18-10-2012).⁸

⁸BRASIL. TJSC. Apelação Cível: 2011.034517-3 SC DJe 25/10/2012. Disponível em: <http://www.arpenrs.com.br/novo/noticias/2977_Paternidade%20e%20Maternidade%20Socioafetiva.pdf>. Acesso em: 02 ago.2020

O caso acima apresentado narra que após a morte da mãe afetiva, patroa de sua mãe biológica, a autora fora excluída da sucessão. Tal motivo a levou a requerer judicialmente a declaração da paternidade e maternidade socioafetiva para os fins sucessórios. O relator do caso, Desembargador Jorge Luiz da Costa Beber entendeu que a autora teve um relacionamento íntimo e duradouro com seus pais socioafetivos e ao longo do tempo e obtivera o mesmo tratamento de afeto e as mesmas oportunidades oferecidos aos filhos biológicos do casal.

Um caso mostrado por Cassettari (2017, p. 127), em sentença proferida nos autos sob nº 2013.06.1.001874-5, pelo juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF, reconheceu o instituto da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos alegando que “se para o filho for importante manter vínculo com seu ascendente genético, poderá constar o nome de dois pais, com as demais consequências jurídicas daí advindas, notadamente em relação ao parentesco, nome, pensão alimentícia, convivência, guarda e direito sucessório.”

A referida decisão deu ênfase com relação à herança “acolhida a multiparentalidade, todos os efeitos a ela advindos são estendidos, ou seja, como o direito sucessório é assegurado aos filhos, eles terão direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver.” (CASSETTARI, 2017, p. 129).

Em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, acórdão proferido pela Terceira Turma entendeu que a existência de vínculo socioafetivo não obsta para o recebimento da herança do pai biológico, pela possibilidade de coexistência entre paternidades biológica e socioafetiva:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. **Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.** 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. **5. Diversas**

responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204121-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017).⁹

No caso acima demonstrado, o recorrente, já havia recebido herança do pai socioafetivo, onde o mesmo ao tomar conhecimento do falecimento do pai biológico pleiteou ação judicial com o intuito de receber a herança do mesmo, o que lhe fora concedido o reconhecimento do vínculo filial biológico em face a manifestação do STF no julgamento em repercussão geral nº 622, que afirmou não haver prevalência entre as modalidades de vínculo parental.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu o instituto da multiparentalidade e de todos os seus efeitos jurídicos ao acolher o pedido do autor para a inclusão do nome do pai biológico de forma concomitante ao nome do pai registral na certidão de nascimento, deferindo seus direitos hereditários:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. EXAME DE DNA COMPROVANDO A PATERNIDADE BIOLÓGICA. PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONCOMITANTE AO RECONHECIMENTO DE VINCULO BIOLÓGICO. PLURIPARENTALIDADE. PEDIDO PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS IMPOSSIVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O exame de DNA foi preciso ao demonstrar o vínculo biológico entre o autor e o de cujus. Deve ser incluído concomitantemente ao nome do pai socioafetivo, os dados do pai biológico na certidão de nascimento do autor. Conforme o RE 898060, STF, de relatoria do Min. Luiz Fux: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. O autor é filho biológico e, por consequência, herdeiro do de cujus. Não há provas acerca dos bens deixados ou do inventário do de cujus. No que tange aos alimentos, conforme decisão do STJ, o espólio somente tem responsabilidades acerca dos alimentos quando o falecido genitor foi previamente condenado. Nos autos não há provas da fixação ou acordo de alimentos antes do óbito do pai biológico. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% do valor atualizado da causa ao representante da parte autora, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa e, o trabalho e tempo exigido pelo profissional. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível nº 70072947419. Relator: Ivan Leomar Bruxel. Julgado em 22/03/2018.) (RIO GRANDE DO SUL, 2018).¹⁰

⁹ JUSBRASIL, STJ, Recurso Especial, REsp: 1618230 RS 2016/0204121-4. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>>. Acesso em: 02 ago. 2020

¹⁰ TJRS, Apelação Cível nº 70072947419. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560338854/apelacao-civel-ac-70072947419-rs/inteiro-teor-60338874>

No caso em tela, o autor já havia sido registrado anteriormente pelo seu pai socioafetivo, onde o mesmo postulou pelo reconhecimento de sua paternidade biológica em relação ao falecido, além de pedido de petição de herança. O exame de investigação de paternidade concluiu que o requerente era de fato filho biológico do *de cuius*.

O Relator do caso, Desembargador Ivan Leomar entendeu que mesmo tendo sido comprovada através de exame de DNA a paternidade biológica do requerente em relação ao *de cuius*, não tem o condão de ser retirada da paternidade socioafetiva. No que diz respeito a concessão ao direito de herança, sustentou ainda que ao ser reconhecido o vínculo biológico o igualou aos demais herdeiros, onde não poderá ser negado qualquer efeito patrimonial advindo da relação biológica, negando esse direito, estaria colocando o requerente em uma posição de desigualdade (LEOMAR, 2018)..

No que concerne aos efeitos sucessórios proveniente da multiparentalidade. Cassettari (2017, p.254) afirma que, quando se tenha o reconhecimento da filiação socioafetiva concomitante com a biológica, onde haja laços afetivos formados no decorrer da vida, será totalmente possível a concessão de mais de duas heranças a alguém.

Segundo Farias e Rosenvald (2015, p.599) uma das consequências da multiparentalidade é natural reconhecimento de uma multihierarquia, pois é garantido ao filho o direito sucessório tanto dos pais socioafetivos quanto dos pais biológicos, uma vez que o figuraria como herdeiro necessário, o doutrinador ainda ensina que o princípio que deve auxiliar nas relações jurídicas do direito de família é o do melhor interesse da criança e do adolescente

De acordo com Gonçalves (2017, p.372), negar esses direitos decorrente da filiação seria inconstitucional, pois ao se configurar uma família, todos os efeitos e finalidades desta são os mesmos. Declarou ainda que ao reconhecer uma filiação, esta gera efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais com eficácia *erga omnes*, ou seja, para ambas as formas de filiação, seja ela socioafetiva ou biológica. (GONÇALVES, 2017, p.373).

Diante da possibilidade de multihierarquia, Cassettari defende que a preocupação quanto a demandas de cunho exclusivamente patrimonial existe, mas caberá ao judiciário na análise do caso concreto, reprimir esse abuso de direito e a violação do princípio da boa-fé objetiva, porém, não há possibilidade conceber um

filho sem herança, pois se trata de um direito fundamental previsto na Constituição, (art. 5º, XXX,), mas existem várias objeções em acolher a formação da multiparentalidade post mortem, pois nesse caso fica evidente o desejo de obtenção de vantagem financeira. (CASSETTARI, 2017, p. 155)

Portanto, nos termos do artigo 1.828 do Código Civil, diante da possibilidade de um filho receber a herança de dois pais ou duas mães, também há a possibilidade do filho socioafetivo falecer primeiro e os múltiplos ascendentes pleitearem pela herança do filho biológico/socioafetivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a consolidação da formação dos diversos modelos de famílias ao longo da história, desde os primórdios até os dias atuais, bem como a ampliação deste conceito, através dos princípios basilares previstos na Constituição Federal de 1988, onde houve mudanças significativas no instituto familiar, na sistemática processual da família moderna, como o reconhecimento da multiparentalidade advinda da socioafetividade, igualdade entre os filhos e a garantia dos mesmos direitos e obrigações entre os membros da família contemporânea.

A evolução histórica do direito de família trouxe novos arranjos familiares através sistemática da desbiologização e a desinstitucionalização na criação dos novos modelos de família, com especial proteção jurídica, levando-se em conta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, da afetividade, da igualdade jurídica entre os filhos, da pluralidade das entidades familiares e especialmente do melhor interesse da criança e do adolescente.

Consequentemente, diante da realidade existente entre o vínculo familiar do filho socioafetivo e do filho biológico, coexistindo ambos os vínculos, sem que haja necessidade de exclusão de um ou outro e a importância do reconhecimento da multiparentalidade, demonstra-se claramente a busca pela inclusão de novas formas das instituições familiares no ordenamento jurídico pátrio afim de alcançar novos patamares em atenção às famílias recompostas com a liberdade de escolha e os demais preceitos fundamentais a elas aplicados, ocasionando uma inovação no universo jurídico

Hoje, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência através de julgados nos Tribunais vem reconhecendo a multiparentalidade e os efeitos jurídicos inerentes a este instituto, onde a valorização do afeto se tornou o principal requisito para o reconhecimento das filiações socioafetivas, com o consequente reconhecimento do direito à herança da filiação multiparental, enxergando assim as novas relações familiares, assentindo de forma complementar as espécies de filiação, sob enfoque do melhor interesse da criança ou adolescente.

Portanto, conclui-se que a multiparentalidade é compreendida como uma forma de família contemporânea e que a filiação deve ser entendida, antes de um

vínculo sanguíneo, como um vínculo afetivo, devendo ser reconhecido todos os direitos àquele que demonstre a posse do estado de filho, harmonizando a coexistência das espécies de filiação biológica e socioafetiva, sempre em caráter complementar, e não de exclusão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 11 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Brasília, Distrito federal: Senado, 2002.

_____._____. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988.

_____._____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação: APL 64222620118260286 SP 0006422- 26.2011.8.26.0286**. Vivian Medina Guardia e outro e Juízo da Comarca. Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp/inteiro-teor-110551735>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

_____._____.Tribunal de Justiça de Roraima. **Apelação Cível: AC 0010119011251**. Relatora Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi. Boa Vista, 27 de maio de 2014. Disponível: <<https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/294681293/apelacao-civel-ac-10119011251/inteiro-teor-294681352>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

_____._____. TJSC. Apelação Cível: 2011.034517-3 SC DJe 25/10/2012, -. Disponível em: <http://www.arpenrs.com.br/novo/noticias/2977_Paternidade%20e%20Maternidade%20Socioafetiva.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020

_____._____. TJRS, **Apelação Cível nº 70072947419** em 22/03/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560338854/apelacao-civel-ac-70072947419-rs/inteiro-teor-560338874>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

_____._____. **Provimento 63, de 11 de novembro de 2017**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

_____._____. **Provimento do CNJ altera registro de filiação em cartórios**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7034/Provimento+83+do+CNJ+altera+filia%c3%a7%c3%a3o+socioafetiva+em+cart%c3%b3rios+para+pessoas+acima+de+12+anos>>.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. 2013.

BARROS, André Borges de Carvalho. **Multiparentalidade e Sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal**. In Revista IBDFAM, N.23, de abril/2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015 e ed 3, São Paulo Atlas 2017.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, V., 2005, Belo Horizonte, MG. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Dignidade Humana: ANAIS V**

Congresso Brasileiro de Direito de Família, São Paulo, SP: IOB Thomson, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual do Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Editora JusPodivm, 2020.

IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, v. VI: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Manual de Direito Civil**. v. I. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. v. único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6: Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

_____. **Direito Civil Brasileiro**. v. 7: Direito das Sucessões. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. **TJSP permite adoção por padrasto e multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5838/TJSP+permite+ado%C3%A7%C3%A3o+por+padrasto+e+multiparentalidade>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

JUSBRASIL, STJ, Recurso Especial, REsp: 1618230 RS 2016/0204121-4 em 10/05/2017– Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>. Acesso em 02/08/2020

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2005.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. v. 5 e 6: Direito das Sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOS, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. Pensar, Fortaleza, 2016 vol. 21.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, v. único**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação**: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. *In*: Revista da Faculdade de Direito, Belo Horizonte, n. 21, 1979.